

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 205/2019**

**EDITAL Nº 443/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2018**

OBJETO: Aquisição de equipamentos ambulatoriais e médicos hospitalares através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-02 para UBS Cerne, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde.

**ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M.K.R.  
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 72/2017, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, com relação ao edital nº 443/2018 - pregão eletrônico nº 159/2018, cujo objeto é “Aquisição de equipamentos ambulatoriais e médicos hospitalares através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-02 para UBS Cerne, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde.” Registra-se por pertinente que o processo foi remetido a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual a Sra. Marta Salete Chaves, manifestou o que segue: “Solicito desclassificar a empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP por não ter apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o edital”. Alega a recorrente resumidamente o que segue: “Pregão Eletrônico nº 159/2018 – PROCESSO 443/2018”. M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual nº 177.427.143.110, por intermédio de seu representante legal WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG nº 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF nº 351.626.258-33, representado pelo Dra. KAREN CRISTIANE RIBEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 208.115, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V.SRA., tendo em vista a INABILITAÇÃO arbitrária e ilegal da Recorrente, com fulcro no artigo 49 da Lei 8666/93, REQUERER A NULIDADE DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO: RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da (o)



pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar a empresa mencionada, sob o argumento de que o produto ofertado não atende as especificações do edital, em total afronta ao disposto no edital e na Lei nº 8.666/93, senão vejamos: A empresa M.K.R. participou da licitação modalidade pregão eletrônico nº 159/2018 realizado pelo MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), com a finalidade de arrematar o item 21 do Edital, o qual seja, 03 unidades de uma Balança Antropométrica. Contudo não logrou êxito, vez que foi desclassificada, por informações obtidas através de plataforma digital (site), só tivemos acesso a seguinte explicação, “Fornecedor M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI inabilitado em 26/02/2019 09:26. Motivo: Por não ter atendido ao item 6.1.6 e seus subitens do edital”. Ora, o item 6.1.6., faz a listagem de documentos para qualificação técnica, listagem esta vasta, desta forma, deveria ter sido informado a licitante qual foi o documento faltante. Sem olvidar que a falta de fundamento ou apontamento do motivo concreto da desclassificação prejudica até mesmo a defesa no presente recurso, pois, como demonstrado, não há qualquer apontamento definindo qual subitem não foi atendido, carecendo então de fundamentação correta a decisão do pregoeiro. A ilegalidade é flagrante. Supondo que o(s) documento(s) “faltante(s)”, alegado pelo pregoeiro seja os em que a ANVISA deveria atestar/permitir, ressaltamos novamente, que o item arrematado – BALANÇA ANTROPOMÉTRICA – É ISENTO de tais documentações, conforme os vários documentos juntados, e conforme também o disposto em declaração emitida pela ANVISA e empresa M.K.R, também juntado, vejamos: “**(...) produtos ofertados não se enquadram nas determinações contidas nas leis e resoluções da ANVISA, sendo dispensada a manifestação daquele órgão** para a fabricação, importação, exportação, comercialização exposição a venda ou entrega ao consumo, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01 e ainda conforme estabelece a **NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA a BALANÇA NÃO É PRODUTO CONSIDERADO PARA SAÚDE portanto não necessita de registro/cadastro(...)**”. A balança, conforme informação e documentos do fabricante anexos, é ISENTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO DA SAÚDE, já que o equipamento não está classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. **A fim de**

elucidar a situação para enquadramento de produtos considerados para Saúde a Anvisa publicou a NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA que serve como guia orientativo às empresas para o peticionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011. Considerando: 1 - a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA; 2 - a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde; 3 – a Instrução Normativa – IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II; 4 – a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos); 5 – o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos; E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos a gerência por meio desta nota técnica esclarece o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos. **Itens não Considerados Produtos para Saúde: 1. Balança Antropométrica.** 2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde. 3. Balança de Bioimpedância. Diante do exposto, a Recorrente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder o reexame da desclassificação deste empresa quanto aos itens ofertados, para o fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei (desclassificação infundada), ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas. Nestes termos, pede deferimento.

**DA DECISÃO:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. O pregoeiro registra que a documentação de qualificação técnica foi encaminhada a Secretaria

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1987 - Data 09/04/2019 - Página 73 / 74

requisitante do material oportunidade na qual houve manifestação da requisitante declarando a empresa recorrente inabilitada no certame. Reza no Edital o que segue: “**11. DOS RECURSOS**”. Subitem “**11.1. Declarada à vencedora, a licitante que desejar recorrer deverá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (sala de disputa/mensagens desbloqueadas), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de vinte minutos. Caso interposto o recurso o mesmo deverá ser dirigido ao(a) pregoeiro(a) e remetido via correio para o endereço: rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-280, no prazo de três dias a contar da manifestação no sistema, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Será considerado apenas o recebimento, pelo(a) pregoeiro(a), dos documentos, e não sua postagem”.**

O Edital é a Lei maior da licitação, ou seja, no momento em que a empresa decidiu participar do certame anuiu as regras nele estabelecida, inclusive quanto aos prazos. Sendo a empresa recorrente M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP inabilitada na data de 26/02/2019 o pregoeiro convocou a empresa Vena Vita Consultoria Comercial EIRELI para apresentação de proposta e documentação nos termos do Edital. O referido processo foi remetido a área técnica da Secretaria requisitante do material a qual atestou que a empresa atendeu do Edital. No retorno do presente processo virtual ao pregoeiro com a manifestação técnica e verificados os documentos de qualificação de regularidade fiscal, trabalhista e econômico financeiro de acordo o pregoeiro na data de 13/03/2019, declarou vencedora a empresa Vena Vita Consultoria Comercial EIRELI, onde foi aberto o prazo recursal previsto no Edital, onde a empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro. A recorrente deveria materializar e apresentar ao pregoeiro até o dia 18/03/2018 o presente recurso, o que não fez descumprido a regra editalícia. O pregoeiro em acompanhamento as postagem de recursos contatou que a recorrente fez a postagem da documentação somente no dia 18/03/2019, último dia para apresentação do recurso. Conforme consta no site do correio a documentação foi postada na agência de Araçatuba/SP às 16 horas e 38 minutos do dia 18/03/2019, tendo sido recebido pelo pregoeiro somente no dia 22/03/2019, as 15 horas e 51 minutos, ou seja, quatro dias após o prazo previsto em Lei e no Edital. Diante dos fatos julga-se **Intempestivo** o recurso da recorrente, deixando de ser objeto de análise pelo pregoeiro, mantendo-se a vencedora do **lote 21 a licitante VENA VITA CONSULTORIA COMERCIAL**

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1987 - Data 09/04/2019 - Página 74 / 74

**EIRELI**. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso à Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, **s.m.j.**, para chancela da decisão de forma simultânea do recurso e do processo de licitação, e sugere o encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitando a homologação também de forma simultânea do presente recurso e do processo licitatório. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade dos atos. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann

Pregoeiro